

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

OBJETO: Aquisição de escavadeira Hidráulica Nova Sobre Esteiras, com Cabine Fechada, com Ar-Condicionado, Motor Diesel com no mínimo 90HP de potência líquida. Braço de Penetração com no Mínimo 2,50m, com Caçamba de Capacidade Mínima de 0,90m³ para O Município de Sandovalina - SP, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA – CNPJ nº 29.180.683/0001-98.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da exigência constante do Termo de Referência que estabelece a necessidade de que a assistência técnica autorizada do equipamento esteja localizada em distância rodoviária máxima de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Sandovalina/SP.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência possui caráter restritivo, afrontando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, defendendo sua substituição por critérios exclusivamente funcionais de atendimento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas e as condições de execução do objeto licitado, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e justificadas pelas necessidades concretas da contratação, conforme dispõe o art. 18, inciso I, e o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



A exigência de disponibilidade de assistência técnica autorizada em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município não constitui exigência de habilitação, tampouco requisito de participação no certame, mas condição relacionada à adequada execução contratual e ao atendimento da garantia do equipamento a ser adquirido.

O objeto da contratação consiste na aquisição de uma escavadeira hidráulica de elevado valor econômico, destinada à execução contínua de serviços públicos essenciais relacionados à manutenção de estradas rurais, obras de infraestrutura, serviços de drenagem, conservação de vias e demais atividades desempenhadas pelo Município.

A paralisação prolongada desse equipamento em razão da indisponibilidade de assistência técnica especializada pode acarretar prejuízos significativos à prestação dos serviços públicos, comprometendo o interesse público que se busca atender.

Nesse contexto, a Administração entendeu necessária a fixação de limite geográfico razoável para a rede autorizada de assistência técnica, de forma a assegurar maior agilidade na execução de revisões periódicas, atendimentos corretivos, fornecimento de peças e cumprimento das obrigações de garantia.

A exigência impugnada encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que visa minimizar o tempo de indisponibilidade do equipamento e reduzir custos indiretos decorrentes de deslocamentos excessivos para manutenção.

Importante destacar que o limite estabelecido não se mostra excessivo ou desarrazoado. Pelo contrário, o raio de 200 quilômetros abrange extensa área territorial do Estado de São Paulo e de Estados vizinhos, permitindo a participação de diversas fabricantes, concessionárias e representantes autorizados, sem direcionamento a marca ou fornecedor específico.

Não procede a alegação de que a Administração estaria impondo requisito territorial vedado pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo proíbe preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. No presente caso, inexistente qualquer exigência relacionada à localização da empresa participante.

O edital, em nenhum momento, exige que a vencedora tenha: sede empresarial no Município; filial no Município; estabelecimento comercial na região; e, representação comercial local.

A exigência refere-se exclusivamente à disponibilidade de assistência técnica autorizada para execução das obrigações de garantia, manutenção preventiva, manutenção corretiva e revisões periódicas do equipamento.



Não se está restringindo o universo de participantes em razão de sua localização geográfica, mas estabelecendo requisito relacionado à execução contratual e à garantia de funcionamento do bem a ser adquirido.

O Município de Sandovalina não possui escavadeira hidráulica em sua frota, sendo o equipamento indispensável para execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de estradas vicinais, manejo de resíduos da construção civil, recuperação ambiental e atendimento de demandas operacionais essenciais da Administração Municipal.

O Termo de Referência demonstra ainda que a aquisição visa suprir deficiência operacional atualmente existente, sendo o equipamento considerado essencial à continuidade dos serviços públicos prestados pelo Município.

Este mesmo termo não limita a obrigação da contratada ao simples fornecimento da máquina, ao contrário, a solução contratada compreende:

- I. garantia mínima de 12 meses;
- II. assistência técnica autorizada;
- III. revisões periódicas;
- IV. manutenção preventiva;
- V. manutenção corretiva;
- VI. fornecimento de peças de reposição;
- VII. atendimento técnico especializado;
- VIII. solução dos problemas apresentados em prazo determinado.

Portanto, a assistência técnica integra a própria solução contratada, não constituindo obrigação acessória ou secundária.

Sob essa perspectiva, a Administração possui legítimo interesse em assegurar que a rede autorizada responsável pela garantia e manutenção possua condições efetivas de atendimento ao equipamento adquirido, reduzindo períodos de indisponibilidade que possam comprometer a execução dos serviços públicos.

A exigência constante do item 4.7 do Termo de Referência, busca justamente assegurar a efetividade da garantia contratual e a adequada manutenção do equipamento durante sua vida útil inicial.

O que se exige é a disponibilidade de assistência técnica autorizada dentro de distância considerada adequada para assegurar a plena execução contratual, condição que pode ser atendida por empresas sediadas em qualquer região do país, desde que disponham de rede autorizada apta a prestar o suporte necessário ao equipamento.



Da mesma forma, não se aplica ao caso a jurisprudência citada pela impugnante referente à obrigatoriedade de instalação de escritórios ou estruturas administrativas em localidades específicas. O edital não exige a instalação de unidade física, escritório, filial ou oficina no Município de Sandovalina/SP, tampouco impõe qualquer obrigação de estabelecimento local.

A exigência decorre de necessidade operacional diretamente relacionada à manutenção de equipamento pesado, cuja utilização contínua é indispensável à execução das atividades da Administração Municipal.

Cumpre observar, ainda, que a definição do limite de 200 km é com base na necessidade de garantir a realização de revisões, manutenções corretivas e fornecimento de peças durante a garantia, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos executados pela futura escavadeira, considerando a localização do Município, a necessidade de atendimento célere durante o período de garantia e a disponibilidade regional de concessionárias e oficinas autorizadas aptas a atender o objeto.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos que assegurem a execução eficiente do contrato, desde que fundamentados e compatíveis com o objeto licitado, não cabendo sua substituição por entendimento subjetivo do particular interessado.

Importante registrar que equipamentos de grande porte, como escavadeiras hidráulicas, demandam revisões periódicas, suporte técnico especializado e eventual substituição de componentes, circunstâncias que diferenciam a presente contratação de aquisições comuns de bens de pequeno porte.

Nesse contexto, a Administração não está exigindo requisito desvinculado do objeto, mas medida relacionada à eficiência da execução contratual e à preservação do interesse público.

Ademais, a exigência não impede a participação de empresas sediadas em qualquer localidade do território nacional, desde que possuam estrutura de assistência técnica autorizada apta ao atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da ampla concorrência.

A Administração Pública não está obrigada a aceitar qualquer condição de execução contratual, mas apenas aquelas que se mostrem compatíveis com suas necessidades concretas e adequadamente relacionadas ao objeto licitado.



Entende-se que a referida condição possui relação direta com a execução do objeto, visa assegurar a efetividade da garantia e da assistência técnica, atende ao interesse público envolvido na contratação, não impõe restrição geográfica à participação dos licitantes e não afronta os princípios da competitividade, isonomia ou ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências potencialmente restritivas podem ser admitidas quando tecnicamente justificadas e indispensáveis ao atendimento do interesse público, situação verificada no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que a exigência questionada guarda relação direta com o objeto contratado, mostra-se proporcional às necessidades da Administração e não implica restrição indevida à competitividade do certame.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO integralmente o pedido, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Município de Sandovalina – SP, 18 de junho de 2026

Amanda Fernanda de A. Silva
Amanda Fernanda de Andrade Silva
Pregoeira

